



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056665-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente VIVIAN OZORIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2056665-31.2025.8.26.0000

VOTO 30965

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL Nº 1041511-05.2023.8.26.0050

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Vivian Ozorio de Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NULIDADE DA INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. Caso em Exame 1. A paciente celebrou acordo de não persecução penal com condições, incluindo pagamento de prestação pecuniária e comprovação mensal do cumprimento das condições. A intimação foi tentada em endereço diverso do declarado, levando à rescisão do acordo. A Defensoria Pública postula a nulidade da rescisão e nova intimação no endereço correto.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na intimação da paciente que justifique a nulidade da rescisão do acordo de não persecução penal.

III. Razões de Decidir 3. A paciente foi regularmente procurada no endereço fornecido durante a audiência de homologação do acordo, além de ser contatada por telefone e e-mail, sem resposta. 4. A advogada da paciente alertou sobre a necessidade de cumprimento do acordo, sem sucesso. Não há ilegalidade a ser sanada, pois a paciente demonstrou descaso com a Justiça.

IV. Dispositivo e Tese 5. Denega-se a ordem. Tese de julgamento: 1. A rescisão do acordo de não persecução penal é válida diante do descumprimento das condições e da falta de resposta da paciente às tentativas de intimação.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 28-A, § 10º.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que VIVIAN OZORIO DE SOUZA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais da CAPITAL, nos autos

registrados sob nº 1041511-05.2023.8.26.0050, em que foi denunciada como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 298, ambos do Código Penal.

Sustenta a Defensoria Pública que a paciente foi agraciada com acordo de não persecução penal mediante, dentre outras condições, pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e obrigação mensal de comprovar o cumprimento das condições impostas.

No entanto, por ter sido tentada a sua intimação em endereço diverso daquele por ela declarado, a benesse foi injustamente revogada.

Afirma a Defensoria Pública que a paciente somente não deu início ao cumprimento das condições, especialmente da pena pecuniária, por não ter sido devidamente intimada.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja reconhecida a apontada nulidade e providenciada a intimação da paciente no endereço por ela declarado nos autos.

Liminar indeferida (fls. 59/61).

Informações (fls. 68/70).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 81/85).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora: *“A beneficiada realizou acordo de não persecução penal em 02 de outubro de 2023 perante o Juízo do DIPO 4, nos autos 1511865-87.2023.8.26.0050.*

Em 23 de outubro de 2023, este Juízo expediu mandado de intimação para dar início ao cumprimento do ANPP, a qual não foi localizada no endereço indiciado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 14.

Assim, ante o descumprimento das condições, este Juízo na data de 25 de março de 2024 rescindiu o acordo de não persecução penal, conforme decisão a fls. 19.

A Defensoria Pública requereu a reconsideração da decisão mencionada, solicitando nova intimação, alegando endereço diverso do mencionado

na petição inicial do Ministério Público, além de cerceamento de defesa (fls. 23/24).

Em 21 de fevereiro de 2025, este Juízo manteve a decisão anterior, em razão do tempo decorrido entre a data da rescisão e o pedido de reconsideração (fls. 25).”

Pois bem.

Examinando-se os autos, não se verifica a existência de ilegalidade a recair sobre a paciente.

Neste sentido, observa-se que a paciente aceitou acordo de não persecução penal nos autos da ação penal nº 1511865-87.2023.8.26.0050 com as seguintes condições e advertências: a) pagamento de prestação pecuniária (artigo 28-A, inciso IV, CPP) no valor de um salário mínimo nacional ao Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer – GRAAC, mediante depósito ou transferência bancária, em três parcelas mensais, iguais e sucessivas; b) ciência de que o não pagamento de qualquer das parcelas, implicará no vencimento antecipado de todas as demais e rescisão do ANPP; c) ciência de que caso seja presa, processada ou condenada pela prática de qualquer outra infração penal, o acordo será rescindido; d) compromisso mensal de comprovação das condições ao Juízo das Execuções Criminais ou apresentação de justificativa para o não cumprimento; **e) compromisso de manter seu endereço, número de telefone e e-mail, atualizados nos autos.**

Sobre o descumprimento das condições, dispõe o artigo 28-A, § 10º do Código de Processo Penal:

“§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.”

Em 17/12/2023, a paciente não foi encontrada no endereço declinado, razão pela qual o acordo de não persecução penal acabou rescindido, sendo providenciada a devida comunicação ao Juízo de conhecimento.

Decisão mantida às fls. 25 dos autos originários.

Compulsando-se os autos da citada ação penal, observa-se que em 25/02/2025 a paciente foi condenada às penas de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incursa no artigo 298 c.c. o artigo 304, ambos do Código Penal,

deferido o apelo em liberdade.

Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por limitação de final de semana e por prestação de serviços à comunidade durante 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias, conforme estabelecer o juízo das execuções penais.

Contra a referida decisão foi interposto recurso de apelação que já foi recebido nesta Corte e aguarda redistribuição.

Quanto à apontada falha na intimação da paciente, em 02/10/2023 foi realizada audiência de homologação de acordo de não persecução penal, oportunidade em que VIVIAN informou seu endereço como sendo Rua Benedito Lazaro Camilo, nº 246, fundos, Jardim São Rafael-SP, endereço onde procurada por oficial de justiça não foi encontrada para dar início ao cumprimento das condições impostas (fls. 78/79 – autos nº 1511865-87.2023.8.26.0050).

O Promotor de Justiça responsável pelo caso, em 10/04/2024, encaminhou mensagem eletrônica a então defensora (Dra. Natasha Martins) e à própria paciente comunicando a rescisão do ANPP (fls. 125/126 – autos nº 1511865-87.2023.8.26.0050).

Não bastassem tais constatações, embora tenha renunciado ao mandato que lhe foi conferido, a advogada Dra. Natasha Martins, por diversas vezes alertou a paciente sobre a necessidade de cumprimento do acordo, especialmente, ante a expedição de mandado para o citado fim. A causídica, via aplicativo de mensagens, encaminhou mensagem para nº (11) 96092-5929 e novamente advertiu a paciente das consequências do não cumprimento das condições impostas, bem como da efetiva rescisão do acordo. Em resposta lhe foi transmitida a seguinte mensagem: “*You comunicar ela para comparecer no local assim que eu ver ela hoje*” (fls. 420, 122/124, 125/126 e 127/128 – autos nº 1511865-87.2023.8.26.0050).

O citado número de telefone foi informado pela paciente como sendo o seu, quando da homologação do ANPP.

VIVIAN também foi procurada no endereço eletrônico que forneceu, porém, permaneceu silente (fls. 125/126 – autos nº 1511865-87.2023.8.26.0050).

Assim, diante do que foi consignado, não há que se falar em ilegalidade a ser sanada pela via do habeas corpus, em especial, porque a paciente foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regularmente procurada no endereço que declinou na audiência de homologação de acordo de não persecução penal (fls. 78/79 – autos nº 1511865-87.2023.8.26.0050).

VIVIAN também foi procurada via telefone e endereço eletrônico por ela informados nos autos, porém, em momento algum preocupou-se em atender os chamados e advertências que lhe foram feitos, demonstrando descaso com a Justiça.

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a recair sobre a paciente.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator